

Processo: 1119982
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO
Procedência: Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais
Exercício: 2021
Responsáveis: Desembargador Fernando José Armando Ribeiro, Desembargador Rúbio Paulino Coelho
MPTC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

TRIBUNAL PLENO – 17/4/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL REALIZADA EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÕES.

1. Julgadas regulares as contas anuais referentes ao exercício de 2021, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 250, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, dá-se quitação ao responsável, nos termos do art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal
2. O julgamento das contas não impede a apreciação posterior de ato relativo ao mencionado exercício financeiro, por força de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar regulares as contas do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Desembargador Fernando José Armando Ribeiro, nos termos do inciso I, art. 250, da Resolução 12/2008 – Regimento Interno e inciso I, art. 48, Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
- II) recomendar ao atual Presidente do TJMMG, em analogia ao art. 275, inciso III, da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), como “medidas indutoras de melhores práticas”, em especial, que:
 - a. adote providências para fins de melhor adequação do registro contábil das aplicações financeiras na estrutura do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, tendo em vista que o TJMMG apresenta recursos em contas bancárias de aplicações financeiras, conforme conciliações e extratos bancários, contudo registra tais recursos na conta contábil Bancos Contas Movimento, e não em conta contábil específica de aplicações financeiras;
 - b. adote providências para que sejam evidenciadas nas demonstrações contábeis do TJMMG, por meio de notas explicativas, as situações onde haja necessidade de

informações adicionais, para melhor compreensão dos valores informados, a exemplo da Depreciação Acumulada – Bens Móveis;

- c. passe a incluir as devidas justificativas quando houver variações substanciais nos valores de contas de bens intangíveis entre exercícios, em conformidade com as exigências do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição.
- III) registrar que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias;
- IV) determinar a intimação dos responsáveis acerca do teor desta decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, inciso I, § 3º, da Resolução n. 12/2008
- V) determinar, após cumpridas as determinações legais e regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de abril de 2024.

GILBERTO DINIZ

Presidente

DURVAL ÂNGELO

Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO – 17/4/2024

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Exercício do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Desembargador Fernando José Armando Ribeiro, Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais à época.

A Prestação de Contas foi distribuída a minha relatoria em 07/06/2022 (peça 32 do SGAP).

Após examinar a documentação que integra os autos, a Unidade Técnica entendeu necessária a citação do responsável para que apresentasse esclarecimentos quanto aos seguintes apontamentos: (i) ausência de registro contábil do saldo de Aplicações Financeiras em conta própria, conforme estrutura do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público-PCASP; (ii) registro do saldo de R\$ R\$369.000,00 na conta Bens Imóveis no Balanço Patrimonial do órgão, sendo que a gestão de imóveis patrimoniais no âmbito do Estado é controlada de forma consolidada pela Unidade Orçamentaria de Encargos Gerais do Estado da SEPLAG; (iii) manutenção do saldo de R\$-18,95 constante para a conta de Depreciação Acumulada – Bens Móveis sem qualquer nota explicativa acerca da sua composição; (iv) ausência de Certificação de Conformidade entre os saldos físico e contábil, com conciliação dos saldos em 31 de dezembro de 2021, para as contas elencadas nas letras b, c, d e e do item III, letra l, 25c do anexo II da Decisão Normativa n. 1/2022; (v) ausência da demonstração da Dívida Flutuante, conforme o item III, letra l, 21 do anexo II da Decisão Normativa n. 1/2022; (vi) composição do saldo de R\$17.968.587,91 constante para a conta de Obrigações Contratuais – Atos Potenciais Passivos (peça 33).

Determinei a citação do Sr. Fernando José Armando Ribeiro, ex-Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e do Desembargador Presidente Rúbio Paulino Coelho para que apresentassem defesa e/ou documentos acerca dos apontamentos constantes no relatório técnico, elaborado pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado (peça 35).

O responsável apresentou defesa e documentos complementares às peças 40-45.

Após o reexame, a Unidade Técnica considerou que os apontamentos analisados haviam sido esclarecidos, razão pela qual opinou pela regularidade das contas referentes ao exercício de 2021 nos termos do inciso I, art. 250 do Regimento Interno e inciso I, art. 48 da Lei Complementar 102/2008 desta Casa.

O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se pelo julgamento das contas como regulares, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MG com recomendações ao atual Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais como medida indutora de melhores práticas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada nos termos da Decisão Normativa TCEMG n.01/2022 e da Instrução Normativa n. 14/2011, que disciplina a organização e a apresentação das contas anuais dos administradores e demais responsáveis por unidades jurisdicionadas das administrações direta e indireta estadual e municipal para fins de julgamento.

À vista dos documentos constantes desta prestação de contas, efetuou-se a análise em consonância com as diretrizes fixadas nas instruções normativas deste Tribunal, assinalando os fatos avaliados como mais relevantes, significativos e pertinentes.

Examinando os autos verifiquei que não foram apuradas irregularidades que tenham causado dano ao erário e que comprometam as contas prestadas e que possam gerar qualquer ressalva na presente prestação de contas.

Em sua manifestação a Unidade Técnica ressaltou que o exame desta prestação de contas é restrito aos elementos que compõem os autos, o foco do controle externo por meio da Prestação de Contas recairá sobre a conformidade dos aspectos contábeis.

Ressaltou também que, os parâmetros para a análise técnica são as normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial as de direito financeiro, Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, as leis de orçamento do Estado (LDO e LOA), as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP – e atos normativos do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

Assim, apreciadas as questões e não apontadas irregularidades, acolho a manifestação do Órgão Técnico e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal para julgar regulares as contas do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, exercício 2021, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 250, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto **julgo regulares as contas do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, referentes ao exercício de 2021**, sob a responsabilidade do Desembargador Fernando José Armando Ribeiro, nos termos do inciso I, art. 250, da Resolução 12/2008-Regimento Interno e inciso I, art. 48, Lei Complementar 102/2008 Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Determino a expedição das **recomendações** ao atual Presidente do TJMMG, em analogia ao art. 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), como “medidas indutoras de melhores práticas, em especial”:

2. Adote providências para fins de melhor adequação do registro contábil das aplicações financeiras na estrutura do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, tendo em vista que o TJMMG apresenta recursos em contas bancárias de aplicações financeiras, conforme conciliações e extratos bancários, contudo registra tais recursos na conta contábil Bancos Contas Movimento, e não em conta contábil específica de aplicações financeiras;
3. Adote providências para que sejam evidenciadas nas demonstrações contábeis do TJMMG, por meio de notas explicativas, as situações onde haja necessidade de informações adicionais, para melhor compreensão dos valores informados, a exemplo da Depreciação Acumulada - Bens Móveis;
4. Passe a incluir as devidas justificativas quando houver variações substanciais nos valores de contas de bens intangíveis entre exercícios, em conformidade com as exigências do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição.

Ressalto que o julgamento das contas não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, por força de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Intimem-se os interessados desta decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, inciso I, § 3º, da Resolução n. 12/2008.

Cumpridas as determinações legais e regimentais, arquivem-se os autos.

* * * * *

jc/rb



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS